



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer do Gabinete Parlamentar

Referente ao Projeto de Lei n.º 232/2016, que “Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso.”

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/05/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/05/2016, sendo, então, encaminhada para esta comissão no dia 16/02/2018. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, foi apenas a emenda n.º 01, por nós.

O projeto se propõe a instituir penalidades a serem aplicadas num processo administrativo pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso, com a seguinte fundamentação:

“Incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora. Além disso, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A situação é preocupante para todos aqueles que prezam os animais, sua inocência, e o amor que eles dedicam a nós. Há muita impunidade nessa área, o que é lamentável. Para piorar, ainda não “enxergamos” o problema, pois faltam dados sistematicamente colhidos que deem uma noção precisa da situação. Entretanto, casos de maus-tratos emblemáticos terminaram por traumatizar a opinião pública e levaram protetores e ONGs a reivindicar uma atitude mais enérgica contra esse tipo de crueldade.

A Constituição diz que é dever do poder público proteger a fauna e a flora, mas a verdade é que todos têm esse dever, pois, se cada um não der a sua contribuição, ajudando na fiscalização, denunciando os agressores e principalmente não agredindo os animais, ficará impossível ao poder público realizar seu trabalho.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que exarou parecer de mérito favorável, aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, no dia 29/11/2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva instituir penalidades a serem aplicadas num processo administrativo pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso. Trata-se de proposta que visa a uma mudança sociocultural por meio de uma ação positiva de proteção aos animais.

A matéria trata de direito ambiental e, portanto, a pertence ao condomínio legislativo, nos termos do art. 24 da CRFB:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

As atividades previstas na presente lei serão reconhecidas como atos de maus tratos aos animais e terão as consequências administrativas nela previstas.

No que tange à pretensa infringência à Lei Estadual nº 10.486/2016, é notório que leis de mesma estatura não guardam relação de hierarquia e, em caso de contrariedade entre suas disposições, devem ser aplicadas as técnicas de solução de antinomias aparentes, pela aplicação dos critérios cronológicos e da especialidade.

Não há óbice constitucional à aprovação da matéria em análise, pois não se encontra no rol de competência privativa do Governador do Estado, já que não incide em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e que também



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

não foram previstas atribuições novas ao Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Convém lembrar que, ainda que houvesse a criação, em algum nível, de despesa, isso não seria suficiente para inquirir a proposta de inconstitucional, haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que foi categórico ao afirmar que:

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

O Min. Gilmar Mendes ressaltou, ao propor a reafirmação da jurisprudência, que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo e que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

Portanto, como o projeto não trata nem da estruturação da Administração Pública nem de regime jurídico dos servidores, não há qualquer vício de iniciativa a inquiná-lo.

Por sua vez, a emenda apresentada tinha por objetivo incluir o inciso VII ao art. 6º do projeto, com o seguinte teor:

“Art 6º (...)

I - (...)

(...)

VII - - Fica impedido de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, por um período de 05 anos, toda pessoa que comprovadamente cometer maus tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem”.

A inclusão deste dispositivo foi solicitada por representantes da sociedade civil que advogam a causa animal e não infringe igualmente qualquer dispositivo que trate da iniciativa privativa ou de competência de outros entes da federação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Importante ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em seu art. 155, estatui que:

“Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

VII - manifestamente inconstitucionais;”

Como se vê, a proposta que deve receber parecer contrário no controle prévio é somente aquela manifestamente inconstitucional, devendo receber parecer favorável o projeto sobre cujo conteúdo houver controvérsia na doutrina e o Supremo Tribunal Federal ainda não tiver se pronunciado sobre o assunto de forma direta e vinculante (como as exaradas em sede de súmula vinculante, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, as decisões dos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ)), não cabendo à CCJR filiar-se a esta ou aquela corrente e adotar seu entendimento sobre o tema para barrar a tramitação do projeto, sob pena de incorrer em imparcialidade, por meio de suposições e usurpação das atribuições do STF ou do TJ, conforme o caso, para decidir quanto à controvérsia. Trata-se de um corolário do princípio *in dubio pro legislatore*, conforme explicado por Paulo Bonavides, citado pelo Procurador Federal e Professor de Direito Constitucional Matheus Rocha Avelar, no seguinte trecho:

“Assim, em respeito a tal presunção, uma lei somente pode ser declarada inconstitucional se não lhe for possível atribuir uma interpretação condizente com a Carta Maior. No dizer de Vasco Della Giustina, citando Paulo Bonavides, afirma:

A verfassungslonforme auslegung conforme decorre de explicação feita por aquele tribunal, significa na essência que nenhuma lei será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação ‘em harmonia com a Constituição’ e, ao ser assim interpretada, conservar seu sentido ou significado. [...] A aplicação deste método parte, por conseguinte, da presunção de que toda lei é constitucional, adotando-se ao mesmo passo o princípio de que em caso de dúvida a lei será interpretada conforme a Constituição. Deriva, outrossim, do emprego de tal método, a consideração de que não se deve interpretar isoladamente uma norma constitucional, uma vez que do conteúdo geral da Constituição procedem princípios elementares da ordem constitucional, bem como decisões fundamentais do constituinte, que não podem ficar ignorados, cumprindo levá-los na devida conta por ensejo da operação interpretativa, de modo a fazer a regra que vai se interpretar adequada a esses princípios ou decisões.”¹

¹ AVELAR, Matheus Rocha. OS ADVOGADOS PÚBLICOS E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUA MANIFESTA DISSOCIABILIDADE in file:///C:/Users/40747/Downloads/osadvogadospublicos_matteusrocha.pdf Acessado em 10/11/2016, às 11h.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Logo, a presente proposta não está eivada de vícios, sejam de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, pois não há invasão de competências privativas ou ferimento a leis de hierarquia superior.

É o parecer.

III – Voto do Relator


Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 232/2016, de autoria da Deputada Janaina Riva, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 26 de 06 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 232/2016 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2018
Presidente: Wop. Max Duran
Relator: Wop. Wilson Santos

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 232/2016, de autoria da Deputada Janaina Riva, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	